



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553580 - SP (2019/0381733-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISMARA TOSETI (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, OCASIONADO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO EM LOCAL DIVERSO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CONJUNTA DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR PARA, ALÉM DE PROCEDER AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE L M DOS S C, APURAR, TAMBÉM, DENÚNCIAS ANTERIORES EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, BASEADAS EM RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRETÉRITA, ACERCA DA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA EM SUA RESIDÊNCIA. JUNTADA DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIORMENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553580 - SP (2019/0381733-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISMARA TOSETI (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, OCASIONADO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO EM LOCAL DIVERSO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CONJUNTA DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR PARA, ALÉM DE PROCEDER AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE L M DOS S C, APURAR, TAMBÉM, DENÚNCIAS ANTERIORES EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, BASEADAS EM RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRETÉRITA, ACERCA DA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA EM SUA RESIDÊNCIA. JUNTADA DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIORMENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma desta Corte o agravo regimental interposto por **Francismara Toseti** contra a decisão às fls. 166/175, mediante a qual julguei parcialmente prejudicado o *writ* e, no mais, deneguei a ordem. Eis a ementa do *decisum* de fls. 166/167:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR (PRETÉRITO) RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES ENVIADO PELA POLÍCIA CIVIL DANDO CONTA DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA EXERCIDA PELA PACIENTE E CORRÉUS NO LOCAL.

PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL A PARTIR DAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO DA RÉ PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS DESDE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA MATÉRIA, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM, COM ARRIMO NA PRODUÇÃO DE PROVAS ANGARIADAS AOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE NO CASO. ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIENTE DECISÃO DO JUÍZO DE CONHECIMENTO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO DA CONDENADA, INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DELA À PRISÃO, E SUA REMESSA AO DEECRIM DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA ANÁLISE DO PLEITO. PERDA DO OBJETO.

Writ parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

Como razões do regimental, a agravante sustenta, em suma, que *seja declarada a nulidade que foi a entrada dos agentes Policiais em local diverso que contemplava a ordem judicial, e invadir a residência da agravante para dar cumprimento no Mandado de Busca e Apreensão do Adolescente L pelo prazo de 03 (três) meses, e vasculhar a residência da mesma sem autorização legal (fl. 184).*

Ressalta, ademais, que o *Relatório de Investigação de fls. 137-140, dando conta de denúncias anônimas prévias que a agravante estava traficando entorpecentes mencionado na r. decisão monocrática ora agravada, foi anexado aos autos em 09/01/2018, e, o Auto de Prisão em Flagrante Delito ocorreu em 01/07/2017. Em outras palavras o Relatório de Investigação de fls. 137/140, no qual essa douta Relatoria afastou a ilegalidade da entrada dos Policiais na residência da agravante foi anexado aos autos 06 (seis) meses após a prisão da agravante (fl. 185).*

Requer, assim, *seja reconsiderada a decisão que deixou de conhecer a Ordem de Habeas Corpus, interposto pela agravante FRANCISMARA TOSETI, para dar provimento ao presente Agravo Regimental para que seja reconhecida a patente ilegalidade a fim de que sejam extirpadas dos presentes autos as provas obtidas por meio ilegal, nos termos do artigo 157, §3º, do Código de Processo Penal, e da conjugação dos artigos 243 do CPP e artigo 5º Inciso XI da Constituição Federal, apreendidas junto a Rua Benedito Marques de Souza, nº 2761, na Cidade de Cajuru/SP, local diverso do que contemplava o mandado de busca e apreensão*

expedido pelo MM. Juízo de primeiro grau, e, por conseguinte o trancamento da presente Ação Penal (fl. 185).

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Relativamente ao apontamento trazido no presente recurso, quanto à ilegalidade da entrada dos policiais na residência da agravante, porquanto realizado em local diverso do cumprimento de mandado de busca e apreensão, crucial se faz transcrever os seguintes trechos da sentença condenatória, que bem traduzem a ausência de qualquer constrangimento a ser sanado no presente regimental (Processo n. 0000004-68.2018.8.26.0111 - fls. 57/62 - grifo nosso):

[...]

Consta da denúncia que, desde data incerta até o dia 06 de julho de 2017, em horários e locais incertos, nesta cidade e Comarca de Cajuru, a ré Francismara associou-se com Bruno Henrique Tosetti e com o menor L M dos S C, para fins de praticarem, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, também, que, no dia 06 de julho de 2017, por volta das 08h33min, a ré Francismara Tosetti, agindo em unidade desígnios com o réu Bruno Tosetti e com o menor L M dos S C, guardava, para entregar ao consumo de terceiros, no imóvel situado na Rua Benedito Marques de Souza, nº 2761, e no imóvel situado na Rua Espírito Santo, nº 2216, ambos desta cidade e comarca de Cajuru, respectivamente: 110 (cento e dez) porções de cocaína, com peso bruto de 99,5 gramas, e outras 645 (seiscentos e quarenta e cinco) porções de cocaína, com peso bruto de 592,5 gramas, tratando-se de substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

Em proêmio, destaco a legalidade da ação policial, que culminou com a prisão da ré em flagrante delito.

O relatório de investigações de fls. 137/140 revela existência, pretérita aos fatos em tela, de denúncias envolvendo a ré Francismara, seu irmão Bruno Henrique Tosetti e o menor L M dos S C ao tráfico de entorpecentes, que seria exercido por eles no imóvel situado na Rua Benedito Marques de Souza.

[...]

O investigador de polícia Luciano Porfírio da Silva relatou, em Juízo, que a Delegacia Seccional de Ribeirão Preto enviou dois relatórios, baseados em denúncias anônimas, informando sobre a prática do tráfico de drogas pela ré, seu irmão Bruno e seu companheiro L, no imóvel situado na Rua Benedito Marques de Souza. Pouco tempo depois, surgiram dois mandados de busca e apreensão em desfavor do menor L (companheiro da ré), pois havia ordem judicial para internação do menor na Fundação C.A.S.A., e para averiguação sobre possível posse de arma de fogo. Diante destes fatos, foi arquitetada ação policial conjunta entre as polícias civil e militar, a fim de apurar o conteúdo das denúncias, bem como cumprir os mandados de busca e

apreensão em desfavor do menor. Deslocaram-se até a residência do menor, na Rua Espírito Santo, e foram informados pela avó de L que ele estaria na casa de Francismara, na Rua Benedito Marques de Souza. Os policiais civis procederam as buscas na residência situada na Rua Espírito Santo, encontrando farta quantidade de entorpecentes: 650 (seiscentas e cinquenta) porções de "cocaína" enterradas no quintal, após uma criança apontar o local em que as drogas estariam, e outras 15 (quinze) porções da mesma droga, em um tubo da cama do menor Lucas. Os policiais militares dirigiram-se até a residência da ré, onde o menor de fato se encontrava. Descobriram no imóvel cerca de 110 cápsulas de cocaína e mais de R\$1.500 (mil e quinhentos reais) em dinheiro, além de uma televisão utilizada como pagamento de dívida de drogas. As cápsulas de cocaína descobertas nas duas residências acima citadas tinham as mesmas características. Segundo o investigador, fora o relatório recebido do setor de inteligência de Ribeirão Preto, não havia outra indicação nominal envolvendo Francismara à prática da traficância.

[...]

Havia denúncias anteriores, dando conta da prática da traficância pela acusada. Algumas dessas denúncias, expostas em relatório de investigações enviado pela Polícia Civil (fls. 137/140), fazem referência ao nome de Francismara, como se observa as fls. 138/139.

Os policiais militares ouvidos em Juízo corroboraram o teor dessas acusações, ao afirmarem que também receberam denúncias sobre a prática do tráfico no mesmo local.

[...]

Os elementos de convicção presentes nos autos, tais como: a significativa quantidade de entorpecente apreendida, acondicionada em porções distintas; a também relevante quantia de dinheiro encontrada; **as denúncias anteriores em desfavor da ré, indicando sobre a prática do comércio de drogas em sua residência**; a descoberta no local de um aparelho televisor utilizado por um usuário como pagamento de drogas, comprovam a efetiva participação da ré no tráfico de entorpecentes, sendo certo que as substâncias apreendidas pertenciam também a ela, e destinavam-se ao espúrio comércio.

[...]

Ora, como se vê, o Magistrado singular deixou nitidamente explicitado na sentença condenatória que a **ação policial conjunta entre as polícias civil e militar teve como escopo "não apenas o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em desfavor do menor" (in casu, companheiro da agravante), "mas também para apurar o conteúdo das denúncias baseadas em relatórios de investigação da Polícia Civil confeccionados em data pretérita dando conta da prática de traficância pela acusada em sua residência"**. Logo, a tese apresentada pela defesa não encontra amparo nos autos, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reafirmando, pois, que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Noutro vértice, a mera juntada do(s) **Relatório(s) de Investigação(ões)** aos autos após 6 meses da prisão em flagrante não tem o condão de, *per si*, desconstituir o quanto aqui já decidido, pois tal circunstância não atinge a sua validade e regularidade, já que, conforme expressamente consignado pelo Juízo de piso,

decorrerá **preteritamente aos fatos em cotejo**, evidenciando, assim, **a existência de fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos agentes públicos no domicílio da agravante**.

Por tais razões, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 553.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0381733-8

Número de Origem:

00000046820188260111 46820188260111

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISMARA TOSETI (PRESO)
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE TOSETTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISMARA TOSETI (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024